

PARECER JURÍDICO

Parecer Assjur GETEC OCE nº 017/2018

Data: 15.06.2018

| Destinatário: | Presidência e Superintendência |
|---------------|--|
| Emitente: | Assessoria Jurídica – OCEPAR |
| Assunto: | Ação Coletiva – frete mínimo MP 832/2018 e Resolução 5820/2018 da ANTT |

Ante a tramitação de ação coletiva proposta pela **FECOOPAR – Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná** contra a vigência da tabela de preços mínimos para contratação de transporte rodoviário de cargas e da determinação da suspensão dos processos em andamento em sede de ação direta de inconstitucionalidade pelo Relator Ministro Fux, no Supremo Tribunal Federal, tecemos as seguintes considerações:

1. Breve síntese fática

Na data 14.06.2018, às 17h59, foi proferida decisão liminar pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Curitiba na ação coletiva proposta pela Fecoopar, autuada sob o nº. 5024378-05.2018.4.04.7000, com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da MP 832/2018 e da Resolução 5.820/2018, da ANTT em relação às cooperativas representadas pela autora.

Algumas horas depois foi proferido despacho pelo Ministro Fux na ADI 5956 em que foi determinado o apensamento à ADI 5959, proposta pela CNA, a suspensão dos processos em curso que tratem da mesma matéria e a realização de audiência entre os setores envolvidos na lide:

"(...) Ex positis, determino a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido



ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Determino, ainda, a reunião deste processo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.959 para tramitação conjunta, na forma do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC e dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do STF. Finalmente, designo audiência preliminar à apreciação do pleito cautelar para a quarta-feira, dia 20/06/2018, às 11:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: (i) a Advogada-Geral da União; (ii) o Ministro dos Transportes; (iii) o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (iv) 1 (um) representante da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil); (v) 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); e (vi) a Procuradora-Geral da República. Publique-se. Intimem-se com urgência, preferencialmente pela via eletrônica."

Cumpre observar que a última petição juntada aos autos no extrato com a movimentação do processo tem o horário de 18h50, com posterior conclusão e despacho do Ministro, sendo prévia a concessão da liminar na ação coletiva da Fecoopar.

A partir das questões processuais apresentadas, passamos a sua análise.

2. Da suspensão do processo

A natureza de ação direta de inconstitucionalidade é de controle concentrado de constitucionalidade, por isso qualquer decisão proferida neste tipo de demanda tem efeitos *erga omnes*, ou seja, para a sociedade como um todo, independentemente de ser parte.

A decisão do Ministro Fux, que sequer ainda foi publicada em Diário Oficial, faz com que os processos em trâmite sejam paralisados exatamente no estado em que se encontram: os prazos processuais deixam de fluir e nenhum ato processual pode ter seguimento.

Nesse sentido, sobre a vigência da decisão liminar dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. (destaque meu)



A decisão na ação proposta pela Fecoopar permanece hígida, salvo eventual revogação. Os prazos processuais em curso para a manifestação da União e da ANTT, seja sobre o pedido liminar, da contestação ou mesmo sobre a eventual interposição de recurso estão todos suspensos.

A decisão do Ministro Fux na ADI não apreciou o mérito do pedido liminar, de modo que não pode produzir efeitos sobre a ação coletiva. Eventual revogação de liminares vigentes sem qualquer análise sobre o seu conteúdo e fundamentação caracterizaria supressão de instância e é contrário aos princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Em situação análoga, podemos citar o procedimento de sobrestamento dos processos em curso após o reconhecimento da existência de repercussão geral pela Supremo Tribunal Federal: a suspensão dos processos não afeta liminares já concedidas. É o caso das ações sobre a constitucionalidade do Funrural que a maioria das cooperativas possuem.

Considerações finais: Diante de todo o acima exposto, opinamos no sentido de que persiste a vigência da liminar conferida à Fecoopar na ação coletiva, cuja tramitação será suspensa após a publicação em Diário Oficial da decisão do Ministro Fux nas ADI's e (ou) comunicação via Mensageiro (sistema de informações entre todos os tribunais). Na forma do art. 296, parágrafo único do CPC, há risco de eventual revogação da decisão pela MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Curitiba, movimentação que será monitorada e informada ato contínuo às cooperativas representadas.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

É o parecer, SMJ.

Micheli Mayumi lwasaki Advogada OAB/PR 45.160